

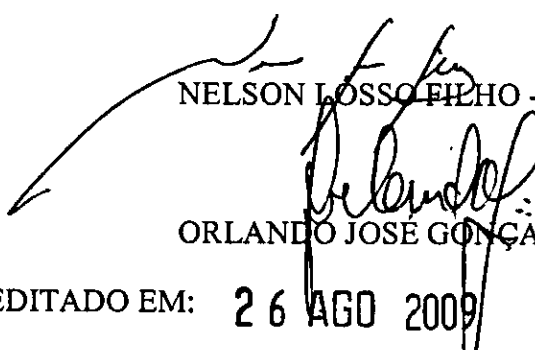


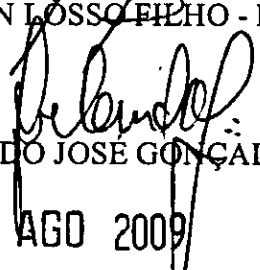
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.720103/2007-29
Recurso nº 162.209
Resolução nº 1202-00.014 – 2ª Câmara / Colegiado único
Data 28 de julho de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SOBERANO ALIMENTOS LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ- BELEM/PA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


NELSON LOSSO FILHO - Presidente


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO - Relator

EDITADO EM: 26 AGO 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros : Cândido Rodrigues Neuber, Valéria Cabral Géo Verçoza, Orlando José Gonçalves Bueno e Nelson Lósso Filho – (Presidente).

Relatório

Trata-se de exigências de créditos tributários sobre IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, referente aos anos-calendário de 2002 e 2003, decorrente de apuração de receita operacional omitida, e depósitos bancários não contabilizados e sem comprovação de origem. Há sujeição passiva solidária de sócio e de terceiro procurador.

O contribuinte sustenta, em sua defesa, irregularidade do MPF e, quando ao mérito, ilegalidade das autuações por não existir notificação prévia aos mesmos, assim como inexistir demonstrativo do crédito tributário e relatório confuso e inconsistente por deixar de apresentar os motivos das exações.



Alega, também, inconsistência do método de aferição, por arbitramento, se insurgindo contra a presunção legal de omissão de receitas e quanto a ilegalidade do arbitramento.

Quanto responsabilidade tributária solidária, o Sr. Paulo Afonso Costa, na qualidade de procurador, alega que não é, nem nunca foi sócio do sujeito passivo e, como o Sr. Daniel Rodrigues da Silva, sendo administrador, nunca praticou ato ilícito ou contrário ao contrato social.

Insurge-se contra a multa de 75%, que entende confiscatória e os juros SELIC que entende ilegal.

A DRJ de Belém/PA julgou o lançamento procedente, adotando a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica- IRPJ

Ano-calendário:2002, 2003

MPF. VÍCIOS

Rejeitam-se os argumentos referentes à inexistência física do MPF, bem como em relação à sua perda de validade se nos autos constam os comprovantes da regular emissão de prorrogação do MPF, e a ciência do referido documento foi inviabilizada pelo sujeito passivo que não existia no endereço indicado à Receita Federal.

OMISSÃO DE RECEITA. PROVA DIRETA.

A comprovação do recebimento de receitas decorrentes da atividade comercial, sem que os valores tenham sido oferecidos à tributação, autoriza o lançamento de ofício por omissão de receita.

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS.

Caracteriza-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ARBITRAMENTO DO LUCRO.

Na impossibilidade de apuração do lucro real por meio de apontamentos contábeis legítima o arbitramento do lucro por ser esta a única forma de apuração do lucro exequível.

SUJEIÇÃO PASSIVA. MULTIPLICIDADE DE RESPONSÁVEIS.

É exequível a responsabilização solidária de outras pessoas, que não o sujeito passivo, para responder pelo crédito tributário, quando constatado que os mesmos tiveram participação capital nas operações irregulares e, portanto, têm interesse nos fatos geradores da obrigação tributária.

ALEGAÇÃO DE CONFISCO E DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.

Não há de se cogitar de materialização das hipóteses de confisco e de ofensa ao Princípio da Capacidade Contributiva quando os lançamentos se pautaram nos pressupostos jurídicos, declarados no enquadramento legal, e fáticos, esses coadunados com o conteúdo econômico das operações comerciais do contribuinte.

JUROS. TAXA SELIC –Tendo a cobrança de juros de mora com base na Taxa Selic previsão legal, não compete aos órgãos julgadores administrativos apreciar argüição de inconstitucionalidade.

CSLL, PIS e COFINS- Se as provas que serviram para o lançamento do IRPJ são as mesmas dos lançamentos do PIS, COFINS e CSLL, o que foi decidido em relação àquele está em harmonia com estes.

Lançamento Procedente.”

Cabe esclarecer que as omissão de receitas foram apuradas em duas modalidades, a documentada e a presumida.

No caso da primeira foi extraída de movimentação financeira com base em liquidação de duplicatas, sendo que o sujeito passivo, nos anos fiscalizados, não informou qualquer receita operacional em suas DIRPJ, nem apresentou quaisquer apontamento contábeis justificadores do oferecimento a normal tributação. No segundo caso, foi a localização de depósitos bancários sem comprovação de origem, apesar de intimado para tanto.

O enquadramento do procurador, Sr. Paulo Afonso Silva, como responsável solidário foi efetuado no art. 124, inciso I, pois era, de fato, o dono do sujeito passivo, tendo interposta pessoa para simular a titularidade do negócio. E no que tange ao Sr. Daniel Rodrigues da Silva, sua responsabilização decorre da condição de sócio.

O contribuinte, como os responsáveis solidários, apresentarem seus recursos voluntários tempestivamente.

O sujeito passivo, praticamente, reproduz, os mesmos argumentos de defesa da peça impugnatória, acrescentando o argumento da inconstitucionalidade do PIS e COFINS e não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Alega, ainda, a ilegalidade do MPF com fulcro na Portaria 6087/2005.

Ressalta-se, a fls. 386 dos autos, que o sujeito passivo alega que, textualmente:

“Os períodos e os débitos autuados estão abrangidos pelo PAEX, e realizado pela impugnante nos termos do art. 1º e art. 8º da referida medida, conforme documento anexo”.

A fls. 389 e 390 verifica-se os recibos da opção pelo parcelamento, em cópias simples.

O Sr. Paulo Afonso Costa, a fls. 391 e 392, reitera seus argumentos defensivos, reforçando que, apesar da procuração, ele nunca a utilizou, sendo afirmado, a fls. 3

e 4 pela autoridade fiscal que as movimentações bancárias foram realizadas pelos Srs. Adelvam e Valdemur, conforme relatório de informações do mesmo.

Eis o breve relatório.

VOTO

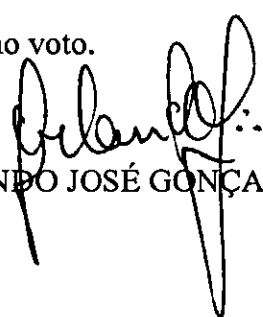
Uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

Como relatado, o sujeito passivo, em sua peça recursal, e apresenta elementos indicativos para tanto, alega opção pelo PAEX, sem existir, nesse sentido, qualquer manifestação da autoridade administrativa competente.

Como tal situação afeta, se verdadeira, o próprio objeto da presente autuação, sabendo-se que deve o optante do PAEX renunciar aos recursos administrativos porventura pendentes de julgamento, assim como confessa, irrevogável e irretratavelmente, os débitos tributários contra si existentes, entendo, por pressuposto necessário à análise do mérito do presente processo, apurar-se a veracidade e autenticidade da referida opção. Igual tratamento, no que tange a solidariedade tributária, pode refletir nos responsáveis envolvidos nestes autos.

Assim, sou por propor a diligência perante a autoridade administrativa de origem, e de jurisdição do contribuinte, a fim de que se confirme a validade da opção do PAEX e seu regular cumprimento, assim como os períodos e tributos compreendidos, a bem de se conhecer a matéria submetida à apreciação desse colegiado julgador administrativo.

Eis como voto.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO